

## S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

### Despacho Normativo Nº 164/1991 de 12 de Setembro

Considerando o disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, que atribuiu aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas a competência para fixar o montante das indemnizações compensatórias a ser atribuídas nestas regiões.

Assim e ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/91/A, de 10 de Agosto, determino que, para a Região Autónoma dos Açores esses montantes são os seguintes:

1 - O montante das indemnizações compensatórias a atribuir a agricultores individuais é o seguinte:

- a) Para as primeiras 10 CN (1 a 10) 80 ECU/CN
- b) Para as 10 CN seguintes (11 a 20) 50 ECU/CN
- c) Para as 10 CN seguintes (21 a 30) 30 ECU/CN
- d) De 0,50 ha a 5 ha de superfície cultivada, observado o disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, e nos termos do n.º 5 do artigo 3.º da Directiva n.º 75/268/CEE, do Conselho, de 18 de Abril  
70 ECU/ha
- e) Para os 5 ha seguintes de superfície cultivada, nos termos da legislação invocada na alínea anterior  
30 ECU/ha

2 - O montante das indemnizações compensatórias a atribuir aos agrupamentos de produtores é o seguinte:

- a) Para o primeiro terço 80 ECU/CN
- b) Para o segundo terço 50 ECU/CN
- c) Para o terceiro terço 30 ECU/CN
- d) De 0,50 ha a 50 ha de superfície cultivada, observado o disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, e ao abrigo do n.º 5 do artigo 3.º da Directiva 75/268/CEE, do Conselho, de 18 de Abril  
70 ECU/ha
- e) de 50 ha a 100 ha de superfície cultivada, nos termos da legislação invocada na alínea anterior  
30 ECU/ha

3 - No cálculo das indemnizações compensatórias a atribuir deverá ser respeitada a relação de 1,4 CN por hectares de superfície forrageira.

4 - O disposto no presente despacho aplica-se às candidaturas apresentadas após 1 de Janeiro de 1991.

29 de Agosto de 1991. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.